



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Recurso nº : 137.613
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1987
Recorrente : MULTIPLIC LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MULTIPLIC BANCO
DE INVESTIMENTOS S/A)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.163

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, acolhe-se os embargos, nos termos do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007, para incluir na exclusão da base de cálculo do IRPJ, a matéria provida.

TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.* O acórdão recorrido seguiu essa vertente, citando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.

TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS. OMISSÃO QUANTO A MATRIZ LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA LIGADA E CONTROLADORA ALCANÇADA POR COMANDO LAVRADO NA PEÇA FISCAL. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO APÓS QUINQUÊNIO. REABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Se o ato acusatório inicial descreve com minudências a infração, citando artigo de lei que, por remissão, alcança o sentido teleológico da norma não expressa em que se apoiara o fisco para o lançamento, não há como atribuir à lacuna denunciada inovação de critério jurídico com propósitos de macular a exigência fiscal, salvo se entendermos que acionista controlador não tenha os mesmos desígnios jurídicos de uma pessoa ligada. A reabertura de prazo para oferta de nova impugnação, nesse caso, aprisiona-se meramente num preciosismo desnecessário, e no princípio que extravasa os pontuais limites do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ. NEGOCIAÇÃO COM TÍTULOS. LIMITE A PARTIR DO QUAL ESTARÁ SUJEITA A TRIBUTAÇÃO NA FONTE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL POR ATO NORMATIVO DO SENHOR SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO VISLUMBRADA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e.Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 198.554-2/SP, em sessão plenária de 25.06.97, por maioria de votos, assegurara que a nova Carta, em seu art. 25 do ADCT, teria revogado, a partir de 05 de abril de 1989 apenas a delegação concedida para alteração da quantificação da base de cálculo, não estendendo - tal impedimento - à exação com supedâneo na última determinação que, em cumprimento da referida delegação, havia sido fixada. Por analogia permanecera válida - até a última data assim determinada - a delegação concedida para que o Sr. Secretário da Receita Federal alterasse alíquotas ou coeficientes de base de cálculo.

TÍTULOS DE RENDA FIXA NEGOCIADOS. COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO. PAGAMENTO NA DATA DA EMISSÃO. FÓRMULA ADOTADA. CONTESTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DO EXCESSO. GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A taxa anual há de ser transmudada na taxa efetiva de um dia, sem levar em conta o prazo entre a aquisição e o resgate do título quando a comissão pela intermediação na colocação de títulos no mercado financeiro ocorrer na data da emissão e não na data do seu resgate.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO. DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade comprometera o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.

IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO ECONÔMICO. LAUDO TÉCNICO. OBJETO. INTERMEDIÇÃO ALEGADA JUNTO A INVESTIDORES ESTRANGEIROS. EXTENSÃO CONTRATUAL NÃO-PREVISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Não se pode atestar - como dedutível - uma despesa oriunda da prestação de serviços de assessoria e de consultoria técnicas sem um mínimo de detalhamento expreso do que fora contraprestado. Trabalhos desses jaez não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais, em recibos emitidos, acompanhados ou não de contratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

próprios, dando conta de que fora prestado um serviço genérico de assessoria ou de consultoria. É um imperativo comprobatório de que os serviços técnicos se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas firmadas pelas partes, papéis de trabalhos aplicáveis à espécie, planejamento de implantação, anteprojeto, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e dos resultados finais após expressão de testes ou de ensaios de consistência do que fora implantado, entre outros.

IRPJ.GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS. DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA. Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil). A não-distinção da natureza dos gastos e das suas especificidades implicarão erro insanável na construção do ilícito.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO INÁBIL OU FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS E OMISSÕES NÃO SANADAS. Os gastos hão de ser provados de forma exaustiva e inequivocamente sem máculas.

DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR. INDEDUTÍVEIS. CONCEITO. A natureza do dispêndio é fundamental para se determinar a necessidade e a normalidade de uma despesa na ótica tributária. Um gasto somente poderá ser impugnado, por indedutível, com a prova da sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade exige que o bem, o serviço e o encargo tenham a recíproca da contraprestação, pois de outra forma não haveria como conceituar o respectivo dispêndio como necessário, usual ou normal. Entretanto o gasto há de ser respaldado em documentos que permitam atestar a sua real necessidade, tais como relatórios de viagens, de auditoria, entre outros, acompanhados, quando for o caso, da qualificação exaustiva dos profissionais das empresas, de tal forma que se possibilite - sem quaisquer óbices -, atestar-se os verdadeiros liames causais entre as respectivas viagens e os objetivos sociais ou com as atividades operacionais da empresa, inclusive com identificação funcional plena de todos os seus beneficiários.



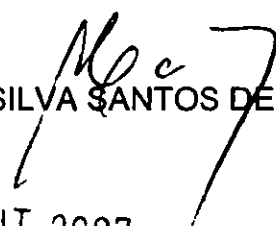
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MULTIPLIC LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanar lapso manifesto e, no mérito, re-ratificar o Acórdão nº 107-07.812, de 20 de outubro de 2004, para rejeitar as preliminares suscitadas e DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

Recurso nº : 137.613
Recorrente : MULTIPLIC LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de fls. 1622/1623 do Chefe da DIORT/DERAT do Rio de Janeiro, datado de 22.11.2006. Refere-se a equívocos na decisão desta Câmara, proferida no Acórdão nº 107-07.812, em Sessão de 20 de outubro de 2004.

Consta na conclusão do voto orientador do acórdão que foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ os seguintes valores:

- a) Cz\$ 25.321,60 (subitem II.1.6);
- b) Cz\$ 165.951,33 (subitem II.1.14);
- c) Cz\$ 37.660,00 (subitem II;4.1).

Também consta da conclusão que as contribuições sociais ao PIS/Repique e ao PIS/dedução deveria ser ajustadas em face do decidido e que fosse promovida a retificação dos prejuízos fiscais remanescentes relativamente ao 2º semestre de 1986, alterando, inclusive o estoque desses mesmos prejuízos em 31.12.1986 tendo em vista as exonerações prolatadas.

O Chefe da DIORT/DERAT/RJO apontou os seguintes equívocos:

"1) O vencimento tanto do imposto de renda pessoa jurídica como das contribuições para o PIS dedução do IRPJ e para o PIS Repique, referentes ao 1º semestre de 1986, ocorreu legalmente em 30/09/86, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

os valores constantes no auto de infração de IRPJ, anexado à fl. 964/969, foram determinados considerando como data de vencimento do IRPJ a data de 30/04/1987, o que se reproduziu na determinação tanto do PIS dedução como do PIS repique, ambos calculados com base no IRPJ devido;

2) No item II.1.14 do acórdão em causa consta exoneração de parcela no valor de Cz\$ 658.315,79 (fl. 1515), a qual compõe o total de matérias providas – resumo do termo nº 1, Cz\$ 849.588,72 (fl. 1516), resultado da soma de Cz\$ 25.312,60, Cz\$ 165.951,33 e Cz\$ 658.315,79, mas na conclusão do voto não consta a exclusão de Cz\$ 658.315,79, conforme fl. 1555, não havendo, também, menção ao valor em questão nas verbas excluídas constantes da ementa do acórdão (fl. 1484)";

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se de requerimento de fls. 1622/1623 do Chefe da DIORT/DERAT do Rio de Janeiro, datado de 22.11.2006. Refere-se a equívocos na decisão desta Câmara, proferida no Acórdão nº 107-07.812, em Sessão de 20 de outubro de 2004.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto serão retificadas pela Câmara mediante requerimento da autoridade responsável pela execução do acórdão, conforme o disposto no art. 28 do Regimento Interno (Portaria MF 55/98) vigente à época, e conforme o disposto no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, aprovado pela Portaria 147 de 25.06.2007, cujo *caput* a seguir transcrevo:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

Em relação aos equívocos relativos à data de vencimento do IRPJ e contribuições para o PIS/ Dedução e PIS/Repique, mencionada no item 1, essa divergência entre a data que deveria ter constado no auto de infração e a data que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

constou não foi objeto do recurso voluntário e entendo que este Colegiado não deve se pronunciar.

Em relação ao item 2 do requerimento, constato que houve lapso manifesto ao não constar na conclusão do voto, o valor excluído de Cz\$ 658.315,79, tratado no item II.1.14 do voto de fls. 1515/1516.

Trata-se de exclusão de exigência apreciada à luz dos gastos glosados, por indedutibilidade. Transcrevo do acórdão o item referente a essa exclusão:

II.1.14. Serviços de *lay-out* e identidade visual do Banco (logotipo, formulários, identificação visual interna), por PVDI Programa Visual Des. Ind. Ltda., nos montantes de CZ\$ 165.951,33 e CZ\$ 658.315,79. Anexa contrato para mudar a sua identidade visual interna e externa, objetivando a modernização e as necessidades geradas pelo mercado, Notas Fiscais de Serviços, cópias de cheques e fichas de lançamento.

Relator: Dessa feita há relatórios e proposta técnica, além de pagamentos feitos à contratante, com as ressalvas já delineadas pelas Autoridades Julgadoras de Primeira Instância. Entrementes os serviços contratados estão bem caracterizados, fato que, por si só, afastaria os efeitos contrários da decisão recorrida. Aliás, a douta Decisão ora revista, não se descarta dessas constatações, como se pode inferir pelas expressões que se colacionam: Ei-las, *in verbis*:

Analisando as notas fiscais e as propostas financeiras e técnicas apresentadas, observa-se não haver correspondência entre vários de seus componentes. Primeiramente as datas: elas simplesmente não figuram nas propostas, mas apenas nos memorandos de encaminhamentos dessas propostas feitos pela PVDI para a Multiplic datados de 12 de maio de 1 986 sob os números 081/86 e 079/86, docs. 15 e 16 de fls. 1 041 e 1 046 respectivamente.

61.15.4 – Causa estranha uma proposta financeira, evidentemente feita com o objetivo de ser apreciada e discutida pelas partes, e, por fim, com ou sem alterações, aprovada e assinada, ser antecedida por pagamentos como dá provas o cheque emitido em 25 de março de 1986, e por emissão da nota fiscal correspondente em 11/03/1986. Por outro lado, se o objetivo da proposta era formalizar um contrato verbal já existente conforme se infere pelo mencionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

pagamento, dando-lhe uma roupagem jurídica, como explicar a ausência de assinaturas nas propostas financeira e técnica?

61.15.5 – A defesa, em sua petição, diz que a prestação de serviços pode ser comprovada através dos contratos, objeto das consignações precedentes, firmados com a empresa prestadora. Nos referidos documentos deveriam figurar os valores pagos antes da sua elaboração, porém, no tópico “4 – FORMA DE PAGAMENTO” da proposta financeira, tem-se: (...)

61.15.6 – Está visivelmente claro que as “provas apresentadas” destoam inteiramente dos fatos apurados pela fiscalização. No parágrafo extraído e retro-transcrito das “provas apresentadas”, consta nos textos grifados que os valores deverão ser pagos após a aprovação da proposta. Admitindo-se ser aceitável esse contrato, só é possível a sua vinculação com outros valores que não os glosados, pois o primeiro valor, como já destacado, foi pago antes da proposta, além da correspondente nota fiscal de serviços ter sido emitida em moeda distinta, ou seja o cruzeiro (Cr\$). Não há, também, coincidência de qualquer importância da proposta com o valor pago.

61.15.7 - O valor da nota fiscal número 1.261, Cz\$ 658.315,79, foi pago em 03/06/86 e a proposta financeira, como já dito, não tem data, mas o seu encaminhamento para aprovação e assinatura foi feito em 12/05/1 986. Conjeturando que sua análise, aprovação e assinatura tenha ocorrido na mesma data e que, nos termos da forma de pagamento comentada, o primeiro deveria ter ocorrido em 12/06/1 986 e não em 03/06/86, tem-se aí um novo pressuposto: o pagamento foi antecipado. Ainda assim, a análise desse pagamento evidencia mais uma vez não haver qualquer vinculação com o valor glosado, pois na verdade o primeiro pagamento totalizaria Cz\$ 133 000,00 e não o da proposta financeira, supra-reproduzida, que é de Cz\$ 192.000,00.

Observa-se que o texto da sentença transmuda a acusação para a hipótese tipificada como despesas não-comprovadas, alijando a acusação inicial caracterizada sob a ótica de despesas desnecessárias. À Decisão prévia me perfilho, porém desfecho conclusão divergente, tendo em vista que despesas desnecessárias não se confundem, no prisma da legislação tributária, com despesas não-comprovadas. Ao final do trabalho será colacionada monografia do relator acerca da divergência dos conceitos expendidos.

Item que se concede provimento.

RESUMO DO TERMO Nº 1:

Matérias Providas : Cz\$ 849588,72

Matéria Exonerada pela Decisão de Primeiro Grau: Cz\$ 6.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-09.163

Assim, constato que efetivamente houve lapso manifesto no acórdão ao deixar de constar na conclusão do voto a exclusão da base de cálculo do IRPJ no valor de Cz\$ 658.315,79.

Do exposto, oriento meu voto para acolher os embargos de declaração para sanar lapso manifesto, e no mérito re-ratificar o Acórdão nº 107-07812, de 20 de outubro de 2004, para rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ as seguintes verbas:

- a) Cz\$ 25.321,60 (subitem II.1.6);
- b) Cz\$ 849.588,72 (subitem II.1.14);
- c) Cz\$ 37.660,00 (subitem II.4.1).

Que se ajuste ainda, as contribuições sociais ao PIS/Repique e ao PIS/Dedução em face do decidido; e que se promova a retificação dos prejuízos fiscais remanescentes relativamente ao 2º semestre de 1986, alterando, inclusive, o estoque desses mesmos prejuízos em 31.12.1986, tendo em vista as exonerações prolatadas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA